

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

Lei Nº.031/97

Em, 22 de Setembro de 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Riachão do Bacamarte e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Riachão do Bacamarte - PB, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art.1º. - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Riachão do Bacamarte, Paraíba.

Art.2º. - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados pôr lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
Do Provimento e da Vacância
CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.5º. - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;**
- II - o gozo dos direitos políticos;**
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;**
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;**
- V - a idade mínima de dezoito anos;**
- VI - aptidão física e mental.**

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20 % (Vinte pôr cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.6º. - O provimento dos cargos público far - se - á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art.7º. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º. - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;**

- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

SEÇÃO II **Da Nomeação**

Art. 9º. - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10º. - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

Art. 11º. - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12º. - O concurso público terá validade de até 02 (Dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, pôr igual período.

§1º. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial de Divulgação do Município e em jornal diário de grande circulação.

§2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 13º. - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, pôr qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável pôr mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§2º. - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado pôr qualquer outro legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º. - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo pôr nomeação, aceso e ascensão.

§5º. - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo no §1º deste artigo.

Art. 14º. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15º. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

§1º. - É de 30 (Trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados de data da posse.

§2º. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º. - À autoridade competente do Órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar - lhe exercício.

Art.16º. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessitados ao seu assentamento individual.

Art.17º. - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho-semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 horas e 08 horas diárias, respectivamente.

§1º. - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e submetido ao regime integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º. - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art.18º. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (Vinte e Quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§1º. - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do

servidor, realiza de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da comunidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§2º. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 19º. - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (Dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20º. - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII **Da Readaptação**

Art. 21º. - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será apresentado.

§2º. - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII **Da Reversão**

Art.22º. - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado pôr invalidez quando, pôr junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art.23º. - A reversão far - se - á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando - se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excelente até a ocorrência de vaga.

Art.24º. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX **Da Reintegração**

Art.25º. - A reintegração é a reinvestida do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão pôr decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos arts. 26º e 27º.

§2º. Encontrando - se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art.26º. - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far - se - á mediante aproveitamento obrigatório cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.27º. - O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art.28º. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pór junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art.29º. - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - destituição do cargo em comissão;
- VI - falecimento.

Art.30º. - A exoneração de cargo efetivo dar - se - á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar - se - á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art.31º. - A exoneração de cargo em comissão dar - se - á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar - se - á:

- I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) pôr falta de exaço no exercício de suas atividades, segundo o resultado do processo avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento de que tratam ao arts. 77 e 78.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art.32º. - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando - se quanto aos cargos em comissão o disposto no art.51.

Art.33º. - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Des Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 34º. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 35º. - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 51.

§2º. O servidor investido em cargo ou função em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo como estabelecido no § 1º do art. 77.

§3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§5º. Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art.36º. - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos secretários municipais e pör membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Excluem - se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 50.

Art.37º. - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art.38º. - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 109.

Art.39º. - Salvo pör imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Art.40º. - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art.41º. - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.42º. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art.43º. - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam - se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.44º. - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art.45º. - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art.46º. - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I **Das Diárias**

Art.47º. - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.48º. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, pôr qualquer motivo, fica obrigado a restituí - las integralmente, no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em, excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II **Da Indenização de Transporte**

Art.49º. - Conceder - se - à indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, pôr força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II **Das Gratificações e Adicionais**

Art.50º. - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, deferidos aos servidores as gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pór tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pór prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art.51º. - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art.52º. - A gratificação natalina corresponde a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, pór mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.53º. - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.54º. - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.55º. - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional pór Tempo de Serviço

Art.56º. - O adicional pör tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um pör cento) pör cada ano de serviço público efetivo, prestado ao Município de Riachão do Bacamarte, observando o limite máximo de 35 % (trinta e cinco pör cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Art.57º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art.58º. - Os servidores que trabalham com locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem juz a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º - O servidor que fizer juz aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar pör um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.59º. - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.60º. - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.61º. - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art 62º. - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

Da Adicional pôr Serviço Extraordinário

Art 63º. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta pôr cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art 64º. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas pôr jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art 65º. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 25%(vinte e cinco pôr cento) computando - se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 62.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art 66º. - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, pôr ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art 67º. - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02(dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§2º. - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art 68º. - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02(dois) dias antes do início do respectivo período, observando - se o disposto no §1º deste artigo.

§1º. - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção 1/12(um doze avos) pôr mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14(quatorze) dias.

§2º. - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art 69º. - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20(vinte) dias consecutivos de férias, pôr semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art 70º. - As férias somente poderão ser interrompidas pôr motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou pôr motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art 71º. - Conceder - se -á ao servidor licença:

- I - pôr motivo de doença em pessoa da família;**
- II - pôr motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;**
- III - para o serviço militar;**
- IV - para atividade política;**
- V - para tratar de interesse particularea.**

§1º. - A licença prevista no inciso I será precedida de exame pôr médico ou junta médica oficial.

§2º. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie pôr período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso II

§3º. - É vedado o exercicio de atividade remunerada durante o período da licença ptevista no inciso I deste artigo.

Art 72º. - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença pôr Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art 73º. - Poderá ser concedida licença ao servidor pôr motivo de doença do conjugue ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente , descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pôr junta médica oficial.

§1º. - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

§2º. - A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do cargo efetivo, até 90(noventa) dias, podendo ser prorrogada pôr até 90(noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença pôr Motivo de Afastamento do Conjugue

Art 74º. - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar conjugue ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercicio de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - a licença será pör prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 75º. - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 76º. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 35.

SEÇÃO VI

Da Licença - Prêmio pör Assiduidade

Art. 77º. - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio pör assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§1º - Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em período, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art 78º. - Não se concederá licença - prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar - se do cargo em virtude de :

a) licença pôr motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade pôr sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro(a).

Art 79º. - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§1º - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mentido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º - Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração o cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reebolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º - A cessão far - se - á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial de Divulgação do Município.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art 80º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares; pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02(dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art 81º. - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam - se as seguintes disposições:

I - tratando - se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art 82º. - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar - se do serviço:

I - pôr 1(um) dia, para doação de sangue;

II - pôr 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - pôr 8(oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.83º. - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art.84º. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando - se para 1(um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.85º. - Além das ausências ao servidor previstas no art.79, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargos em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa e treinamento, regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, Estadual e Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção pór merecimento;
- V - júri e outros serviços pór lei;
- VI - licença:
 - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) pór motivo de acidente em serviço, ou doença profissional;
 - d) pór convocação para o serviço militar;

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integra representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art.86º. - Contar - se - á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política no caso do art 75, § II;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal e ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada a previdência social;

§1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas par nova aposentadoria.

§2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerras.

§3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública, sejam estas federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.87º. - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.88º. - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi - lo e encaminhado pôr intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.89º. - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deveram ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.90º. - Caberá recurso.

I - do indeferimento de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§2º - O recurso será encaminhado pôr intermédio da autoridade a que estiver imediatamente, subordinado o requerente.

Art.91º. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.92º. - O recurso poderá ser recebido como efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente:

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art.93º. - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto ao atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.94º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.95º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.96º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art.97º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IV **Do Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art.98º - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da defesa pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra legalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando - se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

— Art.99º. - Ao servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar á documentos públicos;

IV - opôr resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho e atribuição de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se a associação profissional ou sindical, ou partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou patente até o segundo grau civil;

IX - valer - se do cargo lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer especie em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - procecer de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art.100º. - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende - se a cargos, empregos e funções em Antarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º - A acumulação de cargos ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.101º. - O servidor não poderá exercer mais de 01 (um) cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.102º. - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art.103º. - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.104º. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no art.41, na falta de outros bens que assegurem a execução pela via judicial.

§2º - Tratando - se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende - se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.105º. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.106º. - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art.107º. - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular - se, sendo independentes entre si.

Art.108º. - A responsabilidade administrativa do servidor será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato pôr sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art.109º. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;**
- II - suspensão;**
- III - demissão;**

- IV - cassação de aposentadorias ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 110º. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 111º. - A advertência será aplicada pôr escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 112º. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar - se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50(cinquenta pôr cento) pôr dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 113º. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade sortirá efeitos retroativos.

Art. 114º. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa próprio ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredos do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 96.

Art. 115º. - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provoca a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 116º. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 117º. - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 118º. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do inciso IV, VIII, X e XI do art. 111, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 119º. - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 111, inciso IX e XI incompatibilizam o ex servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retoma ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pôr infringência do art. 111, incisos I; IV; VIII; X e XI.

Art. 120º - Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço pôr mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 121º - Entende - se pôr inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada pôr 60(sessenta) dias, interpoladamente durante um periodo de 12(doze) meses.

Art. 122º - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 124º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2(dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam - se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pôr autoridade competente.

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.125º. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.126º. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas pôr escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada pôr falta de objeto.

Art.127º. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento de processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado pôr igual periodo, a critério da autoridade superior.

Art.128º. - Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão de mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo de comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art.129º. - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pôr igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art.130º. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor pôr infração praticado no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.131º. - O processo disciplinar será conduzido pôr comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em 1(um) de seus membros.

§2º - não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.132º. - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.133º. - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;**
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;**
- III - julgamento.**

Art.134º. - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação pôr igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art.135º. - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.136º. - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícita penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.137º. - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.138º. - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou pôr intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhos, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Art.139º. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.140º. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazer - lo pôr escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder - se - á acareação entre os depoentes.

Art.141º. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts.140 a 143.

§1º - No caso de mais de 1(um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo - lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando - se - lhe, porém reinquiri - las, pôr intermédio do presidente da comissão.

Art.142º. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado. A comissão procurar autoridade competente que ele seja submetido a exame pôr junta médica oficial, do qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 143º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º - O indiciado será citado pôr mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando - se - lhe vista do processo na repartição.

§2º - Havendo 2(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar - se - á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 144º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 145º - Achando - se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado pôr edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicilio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 146º - Considera - se - á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, pôr termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 1(um) servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.147º. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.148º. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art.149º. - No prazo de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de 1(um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art.120.

123
Art.150º. - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 151º. - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 121, § II, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título IV.

Art. 152º. - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 153º. - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 154º. - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 30, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 155º. - Serão assegurados transportes e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 156º. - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.157º. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.158º. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.159º. - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou a autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art.128.

Art.160º. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.161º. - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.162º. - Aplicam - se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.163º. - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art.120.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20(vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.164º. - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo - se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.165º. - Os servidores públicos municipais e seus familiares permanecem vinculados a previdência social da União.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública, não terá direito aos benefícios do plano de seguridade social, com exceção da assistência a saúde.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art.166º. - O servidor será aposentado de acordo com o que dispõe a Legislação Federal aplicável.

SEÇÃO VII Da Pensão

Art.167º. - Serão beneficiários da pensão aqueles que, na forma da legislação federal fizerem jus.

CAPÍTULO III Da Assistência a Saúde

Art.168º. - A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art.169º. - O Plano de Seguridade Social do servidor será considerado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatória dos servidores dos dois Poderes do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§2º - O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da Previdência Social da União a qual permanecem vinculados os servidores públicos municipais.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO **Das Disposições Gerais**

Art.170º. - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira.

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.171º. - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo - se o dia do começo e incluindo - se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art.172º. - Pôr motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir- se do cumprimento de seus deveres.

Art.173º. - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 1(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
- d) de negociação coletiva;
- e) do ajuizamento, individual e coletivamente, frente a Justiça do Trabalho nos termos da Constituição Federal.

Art.174º. - Consideram - se da família o servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e conste do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara - se ao cônjuge a companheiro(a), que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.175º. - Ficam submetidos ao regime Jurídico Instituído pôr esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, inclusive os e anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto/Lei Nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, exceto os contratados pôr prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime instituído pôr esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§2º - As funções de confiança exercidas pôr pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos

em conformidade e mediante pagamento ao Povo do Congo...

Art. 176 - Os alimentos por conta de revisão...

Art. 177 - Para efeito de liquidação...

Art. 178 - Os alimentos por conta de revisão...

Art. 179 - Os alimentos por conta de revisão...

Revisão de Alimentos, 12 de dezembro de 1937

JOÃO CARLOS SOARES
Advogado

em comissão e mantidas enquanto não for implantado o Plano de Cargo dos Órgãos ou entidades na forma da lei.

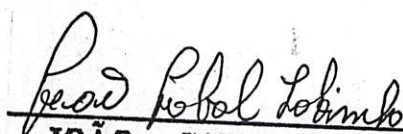
Art 176º. - Os adicionais pör tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos pör esta lei, ficam transformados em quinquênio.

Art 177º. - Para efeito do disposto no título VI desta lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição pör parte dos servidores coletistas abrangidos pelo art. 243.

Art 178º. - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art 179º. - Ficam revogadas as demais disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente.

Riachão do Bacamarte, 22 de Setembro de 1997.



JOÃO CABRAL SOBRINHO
Prefeito Constitucional